



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.969800/2017-99  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-003.240 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 05 de outubro de 2022  
**Recorrente** FABRIPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2011

**NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.**

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

**COMPETÊNCIA PARA APRECIAR RECURSO INTERPOSTO CONTRA CARTA DE COBRANÇA EMITIDA PELA AUTORIDADE LANÇADORA.**

Falece competência ao CARF a análise de processos tendo como objeto a cobrança de débitos de qualquer natureza, nos termos do Decreto nº 70.23572.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado– Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva.

**Relatório**

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) n.º 41631.64139.011215.1.7.02-2085, utilizando-se do crédito relativo a saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ, referente ao ano calendário de 2012 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 03:

Analisadas as informações prestadas no documento identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 177.529,11. Valor na DIPJ: R\$ 177.091,02. Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 311.793,84. IRPJ Devido: R\$ 134.702,82. Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ)- (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 84.444,06.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 33678.24176.120713.1.3.02-4049. NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 19964.11112.130813.1.3.02-0662, 37693.68082.120913.1.3.02-2981, 04383.03476.161013.1.3.02-4745.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 6ª Turma DRJ/07 n.º 107-003.697, de 19.11.2020, e-fls. 162-168:

ACORDAM os membros da 6ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL à Manifestação de Inconformidade, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado, para reconhecer o direito creditório no valor adicional de R\$ 92.646,96.

Recurso Voluntário

A Recorrente apresentou o recurso voluntário em 19.04.2021, e-fls. 179-207, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

FABRIPEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPÉIS LTDA, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, tendo em vista a decisão administrativa proferida pela delegacia da Receita Federal de julgamento no artigo 33 do Decreto 70.235/1972, apresentar tempestivamente RECURSO ADMINISTRATIVO VOLUNTÁRIO.

(...)

Tendo em vista decisão administrativa proferida pela delegacia da Receita Federal de julgamento, setor CSC/ORDJ/CONDIC/EQCREIDEVAT08-VR, juntando COBRANÇA sem fatos e direito alegado, vêm apresentar seu recurso.

A Requerente RECEBEU em 19/04/2021 Acórdão 107-003.697 da 6ª Turma da DRJ07, sem Ementa do processo 10.880.969800/2017-99, procedente em parte a sua Manifestação.

Juntamente como Acórdão, foi anexada uma cobrança de um DARF do IRPJ código 5993, referente ao PA 09/2013, com vencimento em 31/10/2013, com imposto de R\$ 10.697,15, com multa de R\$ 2.139,43 e Juros de R\$ 6.783,06, totalizando o valor de R\$ 19.619,64, com n.º de processo 10 880 980 068/2017-16, sem relação com o processo do Acórdão de n.º 10.880.969800/2017-99.

Nesta referida cobrança não consta a sua fundamentação, ato administrativo, vital para a sua validade!

A Requerente apresentou também, farta documentação de demonstrações contábeis e Declarações de obrigações acessórias enviada à própria Requerida, onde, não foram analisadas.

É nula a decisão de primeira instância, por cerceamento de defesa, quando deixa de avaliar os documentos apresentados em sede de impugnação, ferindo o princípio da verdade material com ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa.

Não concordando assim com a referida decisão do Senhor Auditor- Fiscal, apresentamos o presente Recurso em 1º Instância ao CARF.

O lançamento fiscal em DARF anexo aos autos d PROCESSO, é um ato administrativo sem motivação, por não ter fundamentação legal e nem fatos, nos termos do artigo 50 da Lei 9.784/99.

(...)

Neste passo também, no acórdão n.º 1401-002.027, publicado no Diário Oficial em 26/10/2017, este CONSELHO, decidiu que o auto de infração é nulo por ausência de fundamentação e, conseqüentemente, também a decisão da DRJ é nula, seja por ter derivado de um ato nulo, seja por ter operado em cerceamento de defesa do contribuinte ao fazer, de maneira inovadora, a motivação de fato que devia constar do auto de infração.

É bom informar também, que à ausência de apreciação dos documentos contábeis e declarações acessórias enviadas e recebidas pela própria Requerida não impugnadas e analisadas pela mesma, gera a nulidade dos atos administrativos e conseqüentemente a anulação da cobrança e extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 5º, LV da CF.

A violação deste princípio implica nos moldes do artigo 37 da CF na nulidade do ato administrativo efetuado pela requerida.

Assim, a Requerente pelos fatos e do direito, descritos, requer provimento ao seu Recurso, cancelando o suposto débito apurado, sem fundamentação legal e fatos.

Conclusão

Por todo exposto e demonstrado o seu direito, requer:

- a) seja deferido ao seu pedido de manifestação para cancelar o débito apresentados, nos termos do artigo 5º, LV 37 da CF, 165 e seguintes do CTN;
- b) que seja extinto o crédito tributário nos termos do artigo 156, IX do CTN.

## Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

### **Nulidade do Despacho Decisório e da Decisão de Primeira Instância**

A Recorrente alega que é nula a decisão de primeira instância, por violação de princípios como da verdade material e o constitucional da ampla defesa.

O Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente, inclusive com base no princípio da persuasão racional previsto no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. A Recorrente foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 791292/PE, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

### **Da cobrança**

A recorrente assevera que “juntamente com o Acórdão foi anexada uma cobrança de um DARF, código 5993, referente ao PA 09/2013, com vencimento em 31/10/2013, com imposto de R\$ 10.697,15, com multa de R\$ 2.139,43 e Juros de R\$ 6.783,06, totalizando o valor de R\$ 19.619, com n.º de processo 10.880.980.068/2017-16, sem relação com o processo do Acórdão de n.º 10.880.969800/2017-99”.

Ressalta ainda, que na “referida cobrança não consta a sua fundamentação, ato administrativo, vital para a sua validade!”.

Cabe aclarar, que o processo n.º 10.880.980.068/2017-16 está apensado ao processo do presente recurso voluntário, e que a cobrança recebida foi encaminhada por servidor competente para tal mister.

Pois bem.

Em face do imbróglio posto, entendo que a tarefa de identificação dos débitos a serem efetivamente cobrados e/ou cancelados não cabe ao CARF. O procedimento de cobrança e cancelamento dos débitos é tarefa alheia à competência deste Colegiado.

Insta esclarecer, que é a unidade de origem é quem faz a devida conciliação, pois este é o órgão que tem acesso aos sistemas de controle de pagamentos e que pode, em sendo o caso, de maneira adequada e com grau de certeza, evidenciar a existência de registros de cobrança de débitos e promover os devidos cancelamentos.

Desta feita, não cabe ao CARF apreciar recurso em matéria de cobrança, tornando se oportuno destacar o entendimento jurisprudencial do Colegiado, cujos acórdãos seguem abaixo:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano calendário: 2010

**COBRANÇA ADMINISTRATIVA. CARTA DE COBRANÇA. INAPLICABILIDADE DO DECRETO 70.235/72.**

Não se aplica os ritos do Decreto 70.235/72 à solicitação de cunho eminentemente processual que dizem respeito a carta de cobrança realizada em atividade administrativa da Receita Federal e que não envolve discussões sobre a efetiva materialidade do direito apresentado na manifestação de inconformidade.

(Acórdão n.º 3301-006.841, Sessão de 22/08/2019, Relator Winderley Moraes Pereira).

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA- IRPJ**

Exercício: 1999

**RECURSO VOLUNTÁRIO. CARTA DE COBRANÇA.**

Não há de se conhecer de recurso voluntário cuja insurgência se dá contra o conteúdo de cartas de cobrança, por não ser tal análise de competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

(Acórdão n.º 1804-00056, Sessão de 25/05/2009, Relatora Sirlene Ferreira de Moraes).

Isto posto, nego provimento ao Recurso Voluntário, uma vez que a cobrança de débitos, não é matéria de competência de análise do CARF, nos termos do Decreto n.º 70.235/72.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado